



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>solentina</i>
	Rubrica

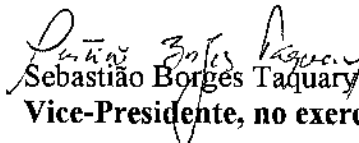
Processo : 10950.002328/92-40
Sessão de : 19 de março de 1996
Acórdão : 203-02.584
Recurso : 97.236
Recorrente : AMÉRICO MAREGA
Recorrida : DRF em Maringá - PR

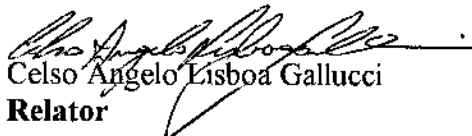
ITR - NOTIFICAÇÃO - Tendo sido acolhida a retificação de valores na Declaração Anual, há que se cancelar a notificação anteriormente emitida, devendo outra ser elaborada a partir das retificações então aceitas. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AMÉRICO MAREGA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

itm/ja-ml



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002328/92-40**Acórdão** : 203-02.584**Recurso** : 97.236

Recorrente : AMÉRICO MAREGA

RELATÓRIO

O julgador singular acolheu a alegação de que houve engano do contribuinte ao preencher a Declaração Anual de Informações, quando, então, deixou de informar a existência no imóvel de duas casas de alvenaria com 87 m2. cada e o asfaltamento interno de 1.164 m2. Determinou aquela autoridade o cancelamento da Notificação de fls. 03 e o reprocessamento da declaração com a correção do Quadro 05, item 35. Todavia, não determinou a correção dos itens 46, 50 e 51 do Quadro 07.

Esta Câmara, na sessão de 26.01.95 decidiu baixar o processo em diligência, a fim de que o órgão recorrido adotasse as providências necessárias para a avaliação das benfeitorias acima referidas. A diligência foi cumprida com a anexação dos Laudos de Avaliação de fls. 31 e 32.

É o relatório.

AR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002328/92-40
Acórdão : 203-02.584

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO
ÂNGELO LISBOA GALLUCCI**

O Laudo de fls. 31, atribui às duas casas o valor total de R\$ 38.280,00 (Trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais). O Laudo de fls. 32, avaliou o metro quadrado do asfaltamento em R\$ 33,61 (trinta e três reais e sessenta e um centavos). O julgador de primeiro grau acolheu a alegação do então impugnante da existência no imóvel de 1.164,00 m². de asfaltamento. Assim, o valor total do asfaltamento é de R\$ 39.122,04 (trinta e nove mil, cento e vinte e dois reais e quatro centavos). O valor total das benfeitorias é, então, de R\$ 77.402,04 (setenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e quatro centavos).

A partir do valor das benfeitorias acima referido, traduzido na unidade monetária da época, deverão ser retificados os itens 46, 50 e 51 da Declaração Anual do ITR/92.

Voto, assim, no sentido de anular a Notificação do ITR/92 de fls. 03, devendo outra ser emitida, tendo em vista a retificação da Declaração Anual. Dou, portanto, provimento ao recurso, até o limite resultante do novo cálculo.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI